



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000180/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.926 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ESPÓLIO DE GERALDO RABELO DAYRELL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando o contribuinte comprova, cumulativamente, a existência de decisão judicial ou acordo homologando judicialmente determinando o pagamento da pensão aos respectivos alimentandos(as) e o efetivo pagamento da pensão nos termos do que restou fixado na decisão ou acordo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano-calendário de 2005, cujo imposto suplementar restou apurado no montante de R\$ 19.858,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 55/58).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 56 e 58, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) Dedução indevida de dependente no montante de R\$ 1.404,00 em virtude da exclusão de Joaquina Rabino Dayrell desta condição, por falta de comprovação;
- (ii) Dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 11.443,84, supostamente pagas à Jane Maria Diniz Carvalho (R\$ 2.440,00), a Valério José Soares Pereira (R\$ 290,00), ao Odontodoc (R\$ 98,00), à RX Clínica Radiologia Ltda (R\$ 8,00) e à Associação dos Engenheiros Ferroviários do Centro Oeste (R\$ 8.607,84), por falta de comprovação; e
- (iii) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 75.712,69 as quais foram pagas a Bernardo Diogo Gontijo Dayrell (R\$ 49.323,65) e a Amanda Barroca Dayrell (R\$ 26.389,04), por falta de comprovação.

Conforme se verifica da Declaração de Ajuste Anual de fls. 67/72, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 4.495,45.

Cientificado do lançamento, o inventariante do contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/5, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- i. Que tomou conhecimento da Notificação em 31/03/2010;
- ii. Que tinha como única dependente sua mãe, Sra. Joaquina Rabelo Dayrell, nascida em 17/09/1913, que, apesar de aposentada pelo INSS, não dispunha de recursos suficientes para seu sustento;
- iii. Que os rendimentos recebidos pela citada senhora foram informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte como parcela isenta de aposentaria de maiores de 65 anos;
- iv. Que estavam sendo acostados comprovantes das despesas médicas no valor total de R\$ 11.345,34;
- v. Que deduziu indevidamente despesa paga a Odontoc Ltda, cujo recibo refere-se a outro ano;
- vi. Que pagou pensão alimentícia judicial no valor total de R\$75.712,69, consoante documentos anexados; e

- vii. Que restou evidente a inexistência de dolo do contribuinte, que não apresentou documentos em atendimento às intimações pela fatalidade de seu falecimento e de seus sucessores residirem em outras localidade e não terem sido intimados.

Ao final, o contribuinte requereu que a impugnação fosse julgada procedente e que as deduções fossem reestabelecidas.

Em 30/04/2010, a autoridade preparadora entendeu, inicialmente, que a impugnação havia sido apresentada intempestivamente, conforme se verifica do Despacho de fls. 79/80 e, aí, o processo acabou sendo encaminhado para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas – MG para que fosse verificada a possibilidade de revisão de ofício do lançamento. Em resposta de fls. 82, a SACAT acatou as alegações do inventariante acerca da tempestividade da impugnação e o processo, de modo que o processo foi encaminhado para a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte - MG.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, a Delegacia Regional de Julgamento devolveu o processo para a delegacia de origem para que as respectivas providências fossem tomadas, conforme se verifica do Despacho de fls. 88. E, aí, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas – MG exarou o Despacho de fls. 90 em que apontou, dentre outras questões, que, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação apresentada fora do prazo legal deveria ser encaminhada para a DRJ para julgamento de questão de preliminar, se fosse o caso.

O Setor de Arrecadação e Cobrança da Agência da Receita Federal em Curvelo – MG publicou o Despacho de fls. 91/95 e entendeu que não deveria tomar quaisquer providências acerca do pleito do contribuinte que, no caso, e segundo a autoridade, deveria ser analisado pela SAFIS/DRF/STL/MG em observância à determinação da DRJ/BHE/MG e, por conseguinte, dever-se-ia emitir Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, cuja ciência dos mesmos, competiria, aí, sim, à Agência.

Em seguida, e com fulcro no disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora, após análise dos autos, emitiu Termo Circunstanciado de fls. 97/99 por meio do qual apurou imposto suplementar a pagar no valor de R\$1.137,32 em virtude do restabelecimento de despesa médica no valor de R\$ 11.345,84, de dedução de dependente no valor de R\$ 1.404,00 e de despesa com pensão judicial no valor de R\$ 49.678,20, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, constatamos que:

As despesas médicas com Jane Carvalho, Valério Pereira, , Rx Clínica radiológica Ltda, Serv. Médicos e Associação dos Engenheiros Ferroviários do Centro-Oeste foram comprovadas.

As despesas médicas pagas à Odontodoc Doc. Ortodônticas (R\$ 98,00) não foram comprovadas.

Foi apresentada ordem judicial determinando às fontes pagadoras o desconto de pensão no valor de 20% dos rendimentos líquidos ao filho Bernardo Diogo Dayrell. Analisando os contracheques apresentados pelo espólio, verifica que 20% dos rendimentos líquidos corresponde à quantia de R\$23.288,86. Como somente a pensão paga em cumprimento

de decisão judicial pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF, o valor excedente à R\$ 23.288,86 não é dedutível.

Foi apresentada ordem judicial determinando às fontes pagadoras o desconto de pensão alimentícia no valor de 20% dos rendimentos líquidos ao filho Bernardo Diogo Dayrell. Analisando os contracheques apresentados pelo espólio, verifica que 20% dos rendimentos líquidos corresponde à quantia de R\$ 23.288,86. Como somente a pensão paga em cumprimento de decisão judicial pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, o valor excedente à R\$ 23.288,86 não é dedutível.”

De acordo com Despacho Decisório nº 09/2012 (fls. 100), a autoridade acabou deferindo a proposta de manutenção parcial do lançamento de acordo com a tabela abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
IRPF	19.858,70	18.721,38	1.137,32
Multa de Ofício	14.894,03	14.041,04	852,99
Total s/ juros	34.752,73	32.762,42	1.990,31

O inventariante entendeu por apresentar manifestação complementar de fls. 110/115 suscitando, em síntese, alegação acerca da tempestividade de impugnação e do cerceamento de defesa e, em seguida, tendo sido cientificado do Despacho Decisório nº 09/2012, apresentou manifestação de fls. 118/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/123, tendo argumentado, em síntese, (i) que o pagamento realizado acima do teto de R\$ 23.288,86 decorreu de pagamento compulsório pelo INSS de pensão judicial alimentícia atrasada no valor de R\$ 17.050,68, conforme comprovara os documentos acostados, (ii) que estava demonstrado que a competência do referido pagamento ao Bernardo Diogo Gontijo Dayrell foi janeiro de 2005, e, ainda, (iii) que não havia dúvida de que a dedução realizada foi legal e legítima.

Por fim, o inventariante requereu que fosse deferida a proposta de exigência do imposto suplementar apenas no tocante à apuração do valor devido pela não comprovação da despesa médica paga à Odontodoc no valor de R\$ 98,00.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 70/75, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG entendeu por julgá-la parcialmente procedente, já que a multa de mora no percentual de 10% deveria ser aplicada no lugar da multa de ofício, nos termos do artigo 964, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.000/99, e não a multa de ofício.

Além disso, a autoridade também entendeu por reestabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 50.237,74, e não R\$ 49.678,20, tal qual a autoridade lançadora havia entendido quando do Termo Circunstanciado de fls. 97/99, de sorte que, no final, o imposto a pagar foi apurado no valor de R\$ 983,44, acrescido de juros e multa de 10%.

O referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Só é admissível como dedução a título de pensão alimentícia a importância comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 06/03/2013 (fls. 142) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 145/148, protocolado tempestivamente em 04/04/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que não merece prosperar a manutenção da exigência do imposto suplementar, já que o pagamento a maior pelo INSS no valor de R\$ 17.050,68, realizado ao alimentando Bernardo Dayrell, se mostra plenamente passível de dedução, não havendo que se liminar as deduções realizadas a título de pensão ao teto de R\$ 50.237,74 dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 17.050,68;
- (ii) Que a dedução realizada com base no pagamento compulsório do INSS de pensão alimentícia judicial atrasada no valor líquido de R\$ 17.050,68 é totalmente lícita, de acordo com os documentos de fls. 49/50, tendo em vista que ela ocorreu no ano de 2005 e o contribuinte não recebeu tais valores como renda para fins de tributação;
- (iii) Que a autoridade não pode diferenciar quais pensões são válidas para fins de deduções, haja vista que elas são provenientes de ordem judicial e foram realizadas de forma compulsória pelo órgão público responsável, de sorte que a declaração de ajuste anual foi elaborada em consonância com a legislação do Imposto de renda, podendo-se observar, ainda, que não foi o contribuinte quem deu causa ao pagamento em atraso, mas, sim, o próprio INSS; e
- (iv) Que no documento denominado comprovante de rendimentos pagos de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 50), emitido pelo próprio INSS, consta o pagamento a título de pensão a Bernardo Diogo Gontijo Dayrell

no montante de R\$ 40.288,01, incluindo-se aí o valor de R\$ 17.050,68, no ano-calendário de 2005.

Com base em tais alegações, o espólio de Geraldo Rabelo Dayrell requer que o recurso seja provido para que a dedução de pensão alimentícia paga a Bernardo Diogo Gontijo Dayrell no montante de R\$ 17.050,68 seja considerada válida e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o valor do imposto suplementar seja dividido em 4 guias de igual valor para que cada herdeiro do espólio possa arcar com 1/4 do valor exigido.

Pois bem. Verifique-se, de plano, que o objeto do litígio em sede recursal diz apenas com a dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 17.050,68, pagas pelo INSS ao alimentando Bernardo Diogo Gontijo Dayrell, haja vista que tanto o contribuinte já havia reconhecido que deduzira indevidamente as despesas médicas com a Odontoc Ltda, no montante de R\$ 98,00, quanto a própria autoridade fiscal já havia entendido por reestabelecer a dedutibilidade das demais despesas médicas e, ainda, por reestabelecer a dedutibilidade da pensão alimentícia no montante de R\$ 23.288,86.

Note-se, por oportuno, que as despesas com dependentes no montante de R\$ 1.404,00 não foram debatidas por parte da autoridade julgadora de 1ª instância e, por conseguinte, não foram objeto de alegações recursais.

Dito isto, passemos, então, a analisar as alegações do recorrente no que diz com a dedução de pensão alimentícia paga a Bernardo Diogo Gontijo Dayrell no montante de R\$ 17.050,68.

Registre-se, de logo, que são dedutíveis da declaração de ajuste anual as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais nos termos do que prescreve o artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995. Veja-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”

Pelo que se pode observar, para que o interessado se beneficie da dedução dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia é necessário que preencha dois requisitos: (i) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão aos respectivos alimentandos(as); e (ii) a efetiva comprovação do pagamento da pensão.

No caso concreto, observe-se que a partir da análise dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pela fontes pagadoras Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 51/52), é possível verificar que constam ali o pagamento de pensão alimentícia nos respectivos montantes de R\$ 18.191,28 e 32.046,46, as quais, somadas, totalizam o montante de R\$ 50.237,74, tal qual restou apurado corretamente pela própria autoridade julgadora de 1ª instância.

A rigor, percebe-se que a Declaração do Imposto Retido na Fonte –Dirf emitida pelo INSS em nome do contribuinte consigna, como valor total deduzido dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2005, o montante de R\$ 32.046,46, o qual encontra-se discriminado no comprovante de rendimentos como parcela paga a título de pensão alimentícia.

Por outro lado, consigne-se que, a partir da análise dos documentos juntados às fls. 49 e 121/123, é possível constatar que Bernardo Diogo Gontijo Dayrel também recebeu rendimentos relativos a outros ano-calendários em 2005 do INSS a título de pensão – aposentadoria por tempo de serviço, sendo que, diferentemente do que o espólio do contribuinte sustenta, a natureza dos rendimentos ali indicados nada tem a ver com a dedução de pensão alimentícia que é o objeto da presente discussão, sem contar que essa parcela no montante de R\$ 17.050,68 foi paga de forma extemporânea e, por essas razões, não pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual em nome do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2005.

Portanto, e diferentemente do que o espólio do contribuinte sustenta, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 52) não indica o pagamento de pensão a Bernardo Diogo Gontijo Dayrell, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 40.288,01. O valor ali fixado a título de deduções pelo pagamento de pensão alimentícia é de R\$ 32.046,46.

A rigor, consigne-se que esse juízo de valoração dos elementos probatórios carreados aos autos é realizado à luz do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López¹:

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

De todo modo, o que deve restar claro é que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda retido na fonte emitido pelo INSS (fls. 52) indica, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 32.046,46, o que significa dizer, portanto, que o montante R\$ 17.050,68 não está ali incluído. Em outras palavras, e diferentemente do que o espólio do contribuinte leva a crer, o valor de R\$ 17.050,68 pago a título de pensão pelo INSS a Bernard Diogo Gontijo Dayrell não deve ser considerado para fins de dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2005.

Com base em tais fundamentos, entendo por não acolher das alegações lançadas pelo espólio do contribuinte no sentido de que o montante de R\$ 17.050,68 deveria ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda a título de pensão alimentícia, uma vez que os documentos juntados aos autos nos leva a concluir que o referido montante não foi pago a título de pensão alimentícia e muito menos em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do que determina o artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/1995.

A título de informação, observe-se, por fim, que esta autoridade a competência desta autoridade julgadora diz apenas com o julgamento da legalidade dos lançamentos fiscais tais quais efetuados pelas auditores fiscais da Receita Federal, de modo que o pedido no sentido de que a cobrança do imposto seja emitida em 4 guias de igual valor, para que cada um dos herdeiros do espólio arque com 1/4 do valor exigido, não pode ser aqui atendida.

¹ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega